ReGeo ISSN: 2177-3246

NÃO É AMOR; É ESTUPRO: A RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE PELO STJ E SUA VEDAÇÃO PELA LEI Nº 15.353/2026

IT IS NOT LOVE; IT IS RAPE: THE RELATIVIZATION OF THE PRESUMPTION OF VULNERABILITY BY THE BRAZILIAN SUPERIOR COURT OF JUSTICE AND ITS PROHIBITION BY LAW NO. 15,353/2026

NO ES AMOR; ES VIOLACIÓN: LA RELATIVIZACIÓN DE LA PRESUNCIÓN DE VULNERABILIDAD POR EL SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICIA DE BRASIL Y SU PROHIBICIÓN POR LA LEY Nº 15.353/2026

https://doi.org/10.56238/revgeov17n11-108

Data de submissão: 19/10/2026 **Data de publicação:** 19/11/2026

Joaquim Ribeiro de Souza Junior
Doutor em Direito
Instituição: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS)
E-mail: joaquimjunior33@gmail.com
Orcid: https://orcid.org/0000-0003-3488-5608
Lattes: http://lattes.cnpq.br/3574109956957619

Bianca Silva Santos de Sousa
Graduanda em Direito
Instituição: Faculdade Santa Terezinha (CEST)
E-mail: ssbias97@gmail.com
Lattes: http://lattes.cnpq.br/4413828888414546

Raimundo de Sousa Martins
Graduando em Direito
Instituição: Faculdade Santa Terezinha (CEST)
E-mail: raimundo.martins@cest.edu.br
Orcid: https://orcid.org/0009-0000-8492-5497

RESUMO

O artigo sustenta que a relativização da presunção de vulnerabilidade do art. 217-A do Código Penal, praticada pelo Superior Tribunal de Justiça entre 2018 e 2026 em casos de homens adultos que mantiveram relações sexuais com meninas de 12 e 13 anos e com elas "constituíram família", é inadmissível em qualquer de suas formas e restaurou, por via hermenêutica, a extinção da punibilidade pelo casamento do agente com a vítima, revogada pela Lei nº 11.106/2005. Com método dogmático e jurisprudencial, demonstra que a presunção absoluta é decisão do legislador, escrita em 2009, 2018 e 2026; identifica o bem jurídico no desenvolvimento sexual da pessoa em formação, diante do qual o consentimento da criança é juridicamente inexistente; reconstrói o casamento reparador e sua revogação; e apresenta levantamento dos julgados do STJ organizado pelas seis técnicas de afastamento empregadas. O levantamento mostra que o critério oculto das absolvições é o consentimento da família da vítima e a permanência do adulto com ela, o mesmo do Código de 1890. O artigo aplica a proibição de proteção deficiente, refuta o argumento da proximidade etária e sustenta que a Lei nº 15.353/2026, que declarou "inadmissível" a relativização, alcança os processos pendentes e as técnicas fundadas na culpabilidade.

Palavras-chave: Estupro de Vulnerável. Presunção de Vulnerabilidade. Casamento Reparador. Proteção Integral. Lei Nº 15.353/2026.

ABSTRACT
This article argues that the relativization of the presumption of vulnerability under article 217-A of the Brazilian Penal Code, practiced by the Superior Court of Justice (STJ) between 2018 and 2026 in cases of adult men who had sexual intercourse with girls aged 12 and 13 and "formed a family" with them, is inadmissible in any form and restored, through interpretation, the extinction of criminal liability by the offender's marriage to the victim, repealed by Law No. 11,106/2005. Using doctrinal and case-law analysis, it shows that the absolute presumption is a legislative decision enacted in 2009, 2018 and 2026; identifies the protected legal interest as the sexual development of the person in formation, before which a child's consent is legally non-existent; reconstructs the "reparatory marriage" and its repeal; and presents a survey of STJ decisions organized by the six techniques used to set the crime aside. The survey reveals that the hidden criterion for acquittal is the consent of the victim's family and the adult's permanence with her, the same criterion of the 1890 Code. The article applies the prohibition of insufficient protection, refutes the close-in-age argument and maintains that Law No. 15,353/2026, which declared relativization "inadmissible", applies to pending cases and to culpability-based techniques.

Keywords: Statutory Rape. Presumption of Vulnerability. Marry-your-rapist Laws. Integral Protection of Children. Law No. 15. 353/2026.

RESUMEN
El artículo sostiene que la relativización de la presunción de vulnerabilidad del art. 217-A del Código Penal brasileño, practicada por el Superior Tribunal de Justicia (STJ) entre 2018 y 2026 en casos de hombres adultos que mantuvieron relaciones sexuales con niñas de 12 y 13 años y "constituyeron familia" con ellas, es inadmisible en cualquiera de sus formas y restauró, por vía hermenéutica, la extinción de la punibilidad por el matrimonio del agente con la víctima, derogada por la Ley nº 11.106/2005. Con método dogmático y jurisprudencial, demuestra que la presunción absoluta es decisión del legislador, escrita en 2009, 2018 y 2026; identifica el bien jurídico en el desarrollo sexual de la persona en formación, frente al cual el consentimiento del niño es jurídicamente inexistente; reconstruye el matrimonio reparador y su derogación; y presenta un relevamiento de las decisiones del STJ organizado según las seis técnicas de exclusión empleadas. El relevamiento muestra que el criterio oculto de las absoluciones es el consentimiento de la familia de la víctima y la permanencia del adulto con ella, el mismo del Código de 1890. El artículo aplica la prohibición de protección deficiente, refuta el argumento de la proximidad de edad y sostiene que la Ley nº 15.353/2026, que declaró "inadmisible" la relativización, alcanza los procesos pendientes y las técnicas fundadas en la culpabilidad.

Palabras clave: Abuso Sexual de Menores. Presunción de Vulnerabilidad. Matrimonio Reparador. Protección Integral de la Infancia. Ley Nº 15.353/2026.

1 INTRODUÇÃO

Desde 2018, as Turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça e, em 2025, a Terceira Seção afastaram ou mantiveram afastada a incidência do art. 217-A do Código Penal em casos de homens de 18 a 29 anos que mantiveram relações sexuais com meninas de 12 e 13 anos. O fundamento é sempre o mesmo (relacionamento "afetivo", consentimento da família da vítima, coabitação, filhos); os nomes técnicos variam: atipicidade material, distinguishing em relação ao Tema 918, erro de tipo, erro de proibição, "escusa absolutória supralegal" e, com mais frequência, a Súmula 7, que veda o reexame de provas e permite manter a absolvição sem assumir a tese que a sustenta. Em abril de 2025, a Terceira Seção manteve, por seis votos a três, a absolvição de um homem de 22 anos que se relacionara com uma adolescente de 13. O voto vencido advertiu que a decisão abria "uma perigosa porta de subjetividade judicial nefasta aos interesses de crianças e adolescentes" (Brasil, 2025a).

Essa jurisprudência formou-se contra o texto da lei. A Lei nº 12.015/2009 fez da idade inferior a 14 anos elemento do tipo, para retirar do juiz a aferição casuística da capacidade de consentir. O próprio STJ fixou, no Tema 918 (2015) e na Súmula 593 (2017), que o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior e o relacionamento amoroso com o agente são irrelevantes. A Lei nº 13.718/2018 escreveu essa orientação no § 5º do art. 217-A. Em 8 de março de 2026, a Lei nº 15.353 inseriu o § 4º-A: "É absoluta a presunção de vulnerabilidade da vítima e inadmissível sua relativização". O legislador escreveu três vezes a mesma decisão. O Tribunal a desaplicou nas três vigências e voltou a desaplicá-la três meses depois da terceira.

Os dados explicam a severidade do legislador. O Ipea estima em 822 mil os estupros ocorridos no Brasil em 2019, dos quais 8,5% chegaram à polícia (Ferreira *et al.*, 2023). Entre as vítimas de 0 a 19 anos, 81% tinham até 14 anos, quase 80% eram meninas e, em 86% dos casos com autoria conhecida, o agressor era conhecido da vítima (UNICEF; FBSP, 2021). A família que os acórdãos invocam para absolver é, nos dados, o lugar onde o abuso acontece.

Este artigo sustenta que a relativização da presunção de vulnerabilidade do art. 217-A é inadmissível em qualquer de suas formas e sob qualquer de seus nomes. A hipótese é que a jurisprudência que a praticou não interpretou o tipo penal: revogou-o para o caso concreto e, ao fazê-lo, restaurou por via hermenêutica o casamento reparador, a causa de extinção da punibilidade pelo casamento do agente com a vítima, prevista no art. 107, VII, do Código Penal de 1940 e revogada pela Lei nº 11.106/2005. A "constituição de família" que hoje fundamenta absolvições cumpre a função que o casamento cumpria então: converte o estupro em vínculo e a vítima em companheira. Com uma diferença que agrava: o instituto de 1940 era objetivo e extinguia a punibilidade de um crime reconhecido; o de hoje é casuístico e nega que o crime tenha existido.

A pergunta que orienta o trabalho é esta: a relativização da presunção de vulnerabilidade, fundada em relacionamento afetivo e constituição de família entre um adulto e uma pessoa menor de 14 anos, encontra algum amparo no ordenamento brasileiro? A resposta é negativa, e o artigo a constrói pelo exame de cada argumento usado para sustentar a relativização: proporcionalidade, intervenção mínima, ausência de lesão ao bem jurídico, ausência de trauma, proximidade etária e proteção da família. Nenhum sobrevive ao confronto com os fatos dos casos julgados, com o texto do art. 217-A e com o art. 227, § 4º, da Constituição, que ordena à lei punir severamente o abuso sexual de crianças e adolescentes.

O método é qualitativo, dogmático e jurisprudencial. O levantamento abrangeu os acórdãos do STJ de 2015 a 2026 que afastaram ou mantiveram afastada a incidência do art. 217-A em casos de relação entre pessoa adulta e pessoa menor de 14 anos, com os critérios descritos na seção 3; examinaram-se o processo legislativo das Leis nº 11.106/2005 e nº 15.353/2026, os dados oficiais sobre violência sexual contra crianças e a doutrina sobre bem jurídico e consentimento. O artigo não trata das relações sexuais entre adolescentes, que o ordenamento submete ao Estatuto da Criança e do Adolescente e que nenhum dos julgados levantados envolve; essa delimitação é também um argumento (seção 4.4).

A seção 1 demonstra que a presunção absoluta é decisão do legislador e que o bem jurídico do art. 217-A torna o "consentimento" da vítima juridicamente inexistente. A seção 2 reconstrói o casamento reparador e sua revogação. A seção 3 apresenta o levantamento jurisprudencial, organizado pelas técnicas de escape e pelos fatos dos casos. A seção 4 demonstra que a "constituição de família" é o casamento reparador com outro nome e refuta os argumentos que a sustentam. A seção 5 analisa a Lei nº 15.353/2026, sua aplicação aos fatos anteriores e o alcance sobre o erro de tipo e o erro de proibição.

2 A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VULNERABILIDADE: DECISÃO DO LEGISLADOR, NÃO DO JUIZ

A relativização pressupõe que a presunção de vulnerabilidade seja criação da jurisprudência, revisável pelos tribunais que a criaram. Ela é decisão do legislador, apoiada em três fontes que o juiz não pode afastar: o mandado constitucional de punir severamente, o bem jurídico que o art. 217-A protege e o texto da lei, reescrito três vezes no mesmo sentido.

2.1 PROTEÇÃO INTEGRAL, PRIORIDADE ABSOLUTA E O MANDADO DE CRIMINALIZAÇÃO DO ART. 227, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO

A Constituição de 1988 rompeu com o Código de Menores, que tratava a criança como objeto de tutela do Estado na "situação irregular", e adotou a proteção integral: a criança e o adolescente são sujeitos de direitos, em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e credores de prioridade absoluta (art. 227). O § 4º do mesmo artigo contém o mandado: "A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente." É o único dispositivo em que a Constituição manda punir "severamente"; os demais mandados de criminalização exigem a criminalização ou vedam benefícios penais, e só este qualifica a intensidade da resposta. Daí duas consequências (Feldens, 2005; Gonçalves, 2007): o legislador não pode descriminalizar a conduta nem esvaziar a resposta penal; e o juiz não pode produzir, por interpretação, o resultado que o legislador está proibido de produzir por lei.

O direito internacional e a legislação ordinária reforçam o mandado. A Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/1990) obriga o Estado a proteger a criança contra o abuso sexual (art. 19) e a impedir "o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal" (art. 34). O Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe qualquer forma de exploração ou violência, "punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais" (art. 5º). A Lei nº 13.431/2017 definiu abuso sexual como "toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais" (art. 4º, III, a). A definição dispensa violência, grave ameaça e dissenso. O abuso consiste em usar a criança para fins sexuais.

A relativização judicial inverte o mandado. Onde a Constituição ordena severidade, o acórdão oferece absolvição. Onde a lei define abuso como uso da criança para fins sexuais, o acórdão exige prova de violência, de dissenso ou de trauma. Onde o ECA proíbe qualquer forma de exploração, o acórdão vê, na convivência de um homem de 27 anos com uma menina de 13, uma família a proteger.

2.2 A CRIANÇA NÃO CONSENTE: O BEM JURÍDICO DO ART. 217-A E A IRRELEVÂNCIA JURÍDICA DA VONTADE DA VÍTIMA

Toda a controvérsia depende da identificação do bem jurídico do art. 217-A. Se o tipo protege a liberdade sexual, o consentimento da vítima importa, porque liberdade é o poder de consentir e de recusar. Se protege o desenvolvimento sexual da pessoa em formação, o consentimento não importa, porque o bem jurídico é lesado pelo próprio ato, qualquer que seja a vontade da criança. Os acórdãos relativizadores raciocinam como se o bem jurídico fosse o primeiro; a lei protege o segundo. A doutrina que os apoia parte do mesmo pressuposto: Tranjan (2022) qualifica a Súmula 593 de paternalista,

sustenta que a presunção pune condutas sem dano real e propõe reduzir a idade para 12 anos e provar a vulnerabilidade por perícia. A proposta só faz sentido se o bem jurídico for a liberdade sexual. Se é o desenvolvimento sexual, não há o que periciar: a lei não pergunta se a criança era madura; decide que a intromissão do adulto é a lesão.

A estrutura do Título VI resolve a questão. O Capítulo I trata dos "crimes contra a liberdade sexual" e abriga o estupro do art. 213; o Capítulo II trata dos "crimes sexuais contra vulnerável" e abriga o art. 217-A. O legislador não incluiu o estupro de vulnerável entre os crimes contra a liberdade sexual porque a pessoa menor de 14 anos não exerce liberdade sexual que possa ser violada. O que se protege é o desenvolvimento sexual, a formação da sexualidade livre da intromissão de um adulto (Bitencourt, 2021; Greco, 2017), que a doutrina espanhola e a italiana chamam de indenidade ou intangibilidade sexual (Díez Ripollés, 1985; Muñoz Conde, 2019).

O legislador brasileiro sempre disse isso. A Exposição de Motivos de 1940 justificou a presunção de violência pela *innocentia consilii* da vítima, "a sua completa insciência em relação aos fatos sexuais, de modo que não se pode dar valor algum ao seu consentimento" (Brasil, 1940b, item 70). Não disse que o consentimento era fraco ou viciado; disse que não tinha valor algum. A justificação do projeto que resultou na Lei nº 12.015/2009, apresentado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Exploração Sexual, declarou que o novo tipo "substitui o atual regime de presunção de violência" e considera crime o ato sexual com menor de 14 anos "sem entrar no mérito da violência e sua presunção. Trata-se de objetividade fática" (Brasil, 2004).

Daí a consequência que a jurisprudência relativizadora recusa: abaixo de 14 anos, o consentimento não é inválido nem viciado; é juridicamente inexistente. Consentir, no direito penal, é exercer poder de disposição sobre bem jurídico disponível, e esse poder pressupõe capacidade de compreender o alcance do ato (Roxin, 2006). A lei nega a capacidade. O que a criança manifesta é adesão fática ao ato, não consentimento jurídico. O direito civil não pergunta se a pessoa de 12 anos queria vender o imóvel: o negócio é nulo (Código Civil, arts. 3º e 166, I). O direito penal não pergunta se a menina de 13 anos queria manter relações sexuais com o homem de 27: o fato é típico.

Cai, com isso, o argumento da "ausência de lesão ao bem jurídico". A lesão ao desenvolvimento sexual não se mede pelo trauma que a vítima relata nem pela estabilidade do vínculo que o adulto construiu; consiste na própria intromissão do adulto na formação sexual da criança. O tipo não exige dano psíquico demonstrado, assim como o furto não exige que a vítima sinta falta da coisa. Exigir prova do trauma é trocar o bem jurídico eleito pelo legislador por outro e transferir à vítima o ônus de demonstrar que foi lesada por aquilo que a lei já definiu como lesão. O próprio STJ, ao fixar o Tema 918, reconheceu "a impossibilidade de dimensionar as cicatrizes físicas e psíquicas decorrentes de uma

decisão que um adolescente ou uma criança de tenra idade ainda não é capaz de livremente tomar" (Brasil, 2015). A impossibilidade de dimensionar o dano é a razão da presunção, não um argumento contra ela.

2.3 A PRESUNÇÃO ESCRITA NA LEI TRÊS VEZES: LEI Nº 12.015/2009, LEI Nº 13.718/2018 (§ 5º) E LEI Nº 15.353/2026 (§ 4º-A)

A idade como critério de proteção penal absoluta tem mais de um século no Brasil: o Código de 1890 presumia a violência quando a vítima tinha menos de 16 anos (art. 272), e o de 1940 fixou o limite em 14 (art. 224, a). A presunção sofreu nos anos 1990 a primeira onda de relativização, inaugurada pelo STF no HC 73.662/MG (1996), em que o Min. Marco Aurélio qualificou a presunção como relativa e invocou os costumes da época; a tese não prevaleceu no próprio STF nem no STJ.

O legislador de 2009 encerrou o debate por outro caminho: eliminou a presunção. A Lei nº 12.015/2009 revogou o art. 224 e criou o art. 217-A, em que a idade é elemento do tipo e a violência não é mais presumida. A expressão "presunção de vulnerabilidade", que a jurisprudência consagrou e este artigo adota, designa essa opção: o legislador declarou vulnerável toda pessoa menor de 14 anos e proibiu que se discuta, caso a caso, se ela o é. Em termos técnicos, é mais que presunção; é definição legal. E definições não se relativizam. A mesma lei incluiu o crime entre os hediondos (Lei nº 8.072/1990, art. 1º, VI).

A relativização voltou mesmo assim, em tribunais estaduais. O STJ respondeu em 2015 com o Tema 918 e em 2017 com a Súmula 593; em 2018, o legislador converteu a tese em lei, no § 5º do art. 217-A, que declara irrelevantes o consentimento da vítima e suas relações sexuais anteriores. O que era orientação jurisprudencial, revogável pelo tribunal que a editou, passou a ser texto legal, que só o Parlamento revoga. A Lei nº 15.280/2025 elevou a pena mínima para dez anos. A Lei nº 15.353/2026 escreveu pela terceira vez a mesma decisão, em resposta direta aos acórdãos relativizadores, com o § 4º-A e a nova redação do § 5º, examinados na seção 5. Três leis, dezessete anos, uma só direção. A presunção absoluta não é uma leitura possível do art. 217-A entre outras; é o art. 217-A. Relativizá-la não é interpretar a lei: é substituí-la.

3 O CASAMENTO REPARADOR: A RACIONALIDADE QUE A LEI Nº 11.106/2005 EXPULSOU DO SISTEMA

Para demonstrar que a "constituição de família" é o casamento reparador com outro nome, é preciso recuperar o que ele era, a quem servia e por que o legislador o eliminou. O instituto vigorou no Brasil por 175 anos, em três códigos, e só desapareceu em 2005.

3.1 O ART. 107, VII E VIII, DO CÓDIGO PENAL: O AGRESSOR QUE SE CASAVA COM A VÍTIMA E APAGAVA O CRIME

O Código Criminal de 1830 dispunha no art. 225: “Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas” (Brasil, 1830, grafia original); os artigos antecedentes eram o estupro mediante violência, sua tentativa e a sedução de menor de 17 anos. O Código de 1890 manteve a regra no parágrafo único do art. 276, condicionada ao “aprazimento do representante legal da offendida” (Brasil, 1890). O Código de 1940 a converteu em causa de extinção da punibilidade (art. 108, VIII, depois art. 107, VII), aplicável a todos os crimes dos Capítulos I a III do Título VI, do estupro ao rapto; e a reforma de 1984 acrescentou o inciso VIII, pelo qual a punibilidade também se extinguia se a vítima se casasse com terceiro e não pedisse o prosseguimento do processo em sessenta dias.

O alcance precisa ser dito sem eufemismo. O homem que estuprava uma mulher mediante violência e depois se casava com ela não cumpria pena. O adulto que mantinha relações sexuais com uma menina de 12 anos e depois se casava com ela não cumpria pena. O direito civil garantia o casamento: o Código Civil de 1916 (art. 214, parágrafo único) e o de 2002 (art. 1.520, redação original) autorizavam o casamento abaixo da idade núbil “para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal”. O direito penal oferecia a extinção da pena; o direito civil removia o impedimento da idade.

A racionalidade está na rubrica do Título VI de 1940, “Dos crimes contra os costumes”. O bem jurídico não era a pessoa; era a moral sexual coletiva e, por meio dela, a honra da família, de que a mulher era depositária e pela qual a lei a classificava: “mulher honesta”, “mulher virgem”. O estupro desonrava a mulher e a família; o casamento restaurava a honra de ambas (Hungria, 1959). A lei não perguntava se a vítima queria casar-se com o agressor; perguntava se o agressor queria casar-se com a vítima. O inciso VIII revelava o fundo da lógica: se a vítima se casava com qualquer outro homem, o crime também se apagava. O crime não lesava a mulher; lesava a honra, e a honra se repara com casamento, qualquer casamento. A família, para restaurar o próprio nome, entregava a filha a quem a violentara; o agressor saía do processo com a impunidade e com a mulher. O casamento reparador não reparava a vítima. Reparava o agressor.

3.2 A LEI Nº 11.106/2005: PROCESSO LEGISLATIVO E A DECISÃO DE NÃO PERDOAR

A revogação veio por iniciativa parlamentar e com objeto declarado. O Projeto de Lei nº 117/2003, da deputada Iara Bernardi, propunha suprimir a expressão “mulher honesta” dos arts. 216 e 231 do Código Penal (Brasil, 2003). A Câmara o ampliou, e a Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, revogou os incisos VII e VIII do art. 107, a sedução (art. 217), o rapto (arts. 219 a 222) e o adultério

(art. 240), e retirou a "mulher honesta" dos arts. 215 e 216 (Brasil, 2005). O conjunto tem uma só lógica: expulsar do Código a mulher como depositária da honra familiar, em cumprimento à igualdade constitucional (arts. 5º, I, e 226, § 5º), à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto nº 4.377/2002) e à Convenção de Belém do Pará (Decreto nº 1.973/1996). A Lei nº 13.811/2019 fechou o ciclo no direito civil: proibiu "em qualquer caso" o casamento de quem não atingiu a idade núbil e eliminou as duas exceções do art. 1.520, "para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez". São exatamente os dois fundamentos que os acórdãos relativizadores viriam a invocar: a família e a gravidez.

A revogação foi uma decisão de não perdoar. O legislador poderia ter restringido o casamento reparador aos crimes sem violência, ou exigido a vontade livre da vítima, ou fixado idade mínima. Preferiu eliminá-lo. Reconheceu que a vontade de casar-se com o agressor, quando existe, costuma ser produto do próprio crime e do estigma que ele produz; que o crime sexual ofende a pessoa, e a pessoa ofendida nada recupera ao casar-se com quem a ofendeu; e que o interesse em punir o estupro pertence ao Estado, não à família que durante 175 anos negociou a honra da filha em troca do silêncio do processo. O Brasil acompanhou um movimento internacional que, da Itália em 1981 à Tunísia, à Jordânia e ao Líbano em 2017, revogou as normas que permitiam ao estuprador escapar da punição casando-se com a vítima, e que os Comitês CEDAW e dos Direitos da Criança recomendaram conjuntamente revogar (ONU, 2014). Nenhum desses países reintroduziu a regra.

O que o Parlamento revogou em 2005 com nome, número e processo legislativo, a jurisprudência não pode restaurar com outro nome. A "constituição de família" invocada nos acórdãos relativizadores cumpre a função do inciso VII do art. 107: converte o estupro em vínculo e a vítima em companheira. Com uma diferença. O instituto de 1940 exigia casamento, ato formal e público, sujeito a impedimentos e a idade mínima. O de hoje exige menos: basta a convivência, e o filho.

4 A RELATIVIZAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (2015–2026): O DESMONTE JUDICIAL DE UMA PROTEÇÃO LEGAL

O levantamento abrangeu os acórdãos da Quinta Turma, da Sexta Turma e da Terceira Seção, de agosto de 2015 a junho de 2026, em que a defesa invocou relacionamento afetivo, consentimento da família ou constituição de família para afastar a condenação por estupro de vulnerável. As fontes foram os Informativos de Jurisprudência do STJ, os acórdãos públicos e, para os processos em segredo de justiça, as notícias institucionais do Tribunal e o noticiário jurídico especializado, com cada dado conferido em duas fontes independentes. Excluíram-se os casos com violência real, os de erro de tipo por desconhecimento comprovado da idade e os que envolviam dois adolescentes. O próprio Tribunal,

no REsp 2.210.393/MG (Brasil, 2025c), mapeou dezessete acórdãos posteriores ao Tema 918 nessa linha; a eles se somam os julgados de outubro de 2025 a junho de 2026. A maior parte dessa jurisprudência corre em segredo de justiça, o que impede a contagem exata e é, por si, um dado: ela se forma fora do escrutínio público.

4.1 TEMA 918 E SÚMULA 593: A REGRA QUE O PRÓPRIO TRIBUNAL FIXOU

Em 26 de agosto de 2015, a Terceira Seção julgou o REsp 1.480.881/PI e fixou o Tema 918: "Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime" (Brasil, 2015). O relator, Min. Rogerio Schietti Cruz, escreveu que a proteção penal da pessoa menor de 14 anos contra "todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce a que seja submetida por um adulto" se justifica pelos "riscos imprevisíveis sobre o desenvolvimento futuro de sua personalidade". Em 2017, a tese virou a Súmula 593.

A regra tinha um propósito declarado: retirar do juiz a avaliação casuística. O Tribunal o reafirmou em 2022, no Tema 1.121, ao decidir que qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável, "independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta" (Brasil, 2022b). O mesmo Tribunal que considera estupro de vulnerável o toque superficial sobre a roupa de uma criança absolve o adulto que manteve com ela relações sexuais por cinco anos e teve dois filhos. A diferença entre os dois casos não está na lesão ao bem jurídico. Está na família.

4.2 AS TÉCNICAS DE ESCAPE: SÚMULA 7, ATIPICIDADE MATERIAL, DISTINGUISHING, ERRO DE TIPO, ERRO DE PROIBIÇÃO E "ESCUSA ABSOLUTÓRIA SUPRALEGAL"

A regra começou a ser contornada antes de completar três anos. As técnicas são seis; o resultado é um. Os fatos de cada caso estão no Quadro 1 (seção 3.3).

A primeira é a Súmula 7. Em 2018, a Quinta Turma manteve a absolvição de um homem de 24 anos que passara a conviver com uma adolescente de 13, porque rever a conclusão do tribunal de origem de que o caso era "excepcional" exigiria reexame de provas (Brasil, 2018b). Em abril de 2025, a Terceira Seção manteve pela mesma via, por seis votos a três, a absolvição de um homem de 22 anos (Brasil, 2025a). É a técnica mais usada porque é a mais cômoda: o tribunal estadual relativiza, o STJ declara que não pode rever fatos, e a relativização se mantém sem que o Tribunal assuma a tese. O

voto vencido do Min. Schietti expôs o vício: a idade da vítima e a prática do ato eram incontroversas, e a qualificação jurídica de fatos incontroversos é questão de direito, não de prova.

A segunda é o distinguishing. O paradigma é o AgRg no REsp 1.919.722/SP (Brasil, 2021a): namorados jovens, relação aprovada pelos pais, filho, núcleo familiar. A partir dele, a Sexta Turma afastou a condenação de um homem de 19 anos que engravidara uma menina de 12, porque "não se registra proveito social com a condenação do denunciado" (Brasil, 2023a), manteve a absolvição de um homem de 29 anos que tivera um filho com uma adolescente de 13 (Brasil, 2024b) e, em junho de 2026, a Quinta Turma manteve por unanimidade a absolvição de um homem de 18 anos por tratar-se de caso "excepcional" (Brasil, 2026b). O distinguishing pressupõe um fato relevante para a razão de decidir do precedente que o caso novo não compartilha. O Tema 918 declarou irrelevante o relacionamento amoroso. Distinguir o caso novo pelo relacionamento amoroso não é distinguir; é revogar o precedente sem o dizer (Guimarães, 2026). O Tribunal confirmou qual é o critério oculto quando negou o distinguishing a um réu 36 anos mais velho que a vítima, cuja mãe recusara a relação e acionara o Conselho Tutelar (Brasil, 2023b). Onde a família consente, há distinção; onde a família recusa, há crime.

A terceira é a atipicidade material, por "ausência de lesão concreta ao bem jurídico" (Brasil, 2023c; Brasil, 2024c), que em fevereiro de 2026 ganhou o nome de "derrotabilidade das regras" para afastar uma condenação a nove anos e três meses de reclusão (Brasil, 2026c). A seção 1.2 já mostrou o erro: a lesão consiste na intromissão do adulto, não no trauma que se consiga provar. "Derrotar" a regra é confessar que a regra existe e que o juiz decidiu não a aplicar.

A quarta é o erro de proibição. A Quinta Turma absolveu, por três votos a dois, um trabalhador rural de 20 anos que engravidara uma menina de 12, por "erro de proibição invencível" fundado na "pouca escolaridade do acusado e sua boa-fé de que estaria em um relacionamento lícito" (Brasil, 2024a). O relator escreveu que "a vida transcende as leis"; a Min. Daniela Teixeira, vencida, respondeu que a gravidez era uma segunda violência contra a menina e que "amor não é excludente de ilicitude" (Alcântara, 2026). O art. 21 do Código Penal exige erro inevitável e prevê, para o evitável, redução de pena, não absolvição. A Turma aplicou ao erro evitável a consequência do inevitável, em crime hediondo cuja proibição o Estado divulga há décadas.

A quinta é o erro de tipo. Em outubro de 2025, a Sexta Turma manteve, por quatro votos a um, a absolvição de um homem de 27 anos que convivera cinco anos com uma menina de 13, com a anuência dos pais, e tivera com ela dois filhos; o relator chamou o caso de erro de tipo "clássico" (Brasil, 2025d). O erro de tipo do art. 20 exige que o agente ignore a elementar, isto é, a idade da vítima. O STJ sabe o que é erro de tipo: no HC 628.870/PR reconheceu-o para a primeira relação de

um réu a quem a vítima dissera ter 15 anos, e o condenou pela segunda, praticada depois que ela revelou ter 13 (Brasil, 2020). O réu de 2025 conheceu a vítima aos 13 anos e com ela viveu; não ignorou a idade em momento algum. O rótulo é falso. Na mesma sessão, a Turma restabeleceu a condenação de um homem de 25 anos que mantivera relações sexuais com a sobrinha de 11, com quem morava e teve dois filhos, porque havia relatos de agressões (Brasil, 2025e).

A sexta é a mais franca: a "escusa absolutória supralegal", reconhecida em 2021 pela Quinta Turma a réus que haviam constituído família com vítimas de 11 a 13 anos, porque a pena produziria "vitimização secundária desproporcional" (Brasil, 2021b; Brasil, 2021c; Silva Junior, 2026). A escusa absolutória pressupõe crime típico, ilícito e culpável; afasta só a pena, e só a lei a cria. O Tribunal reconheceu que o crime existia e criou, fora da lei, uma causa de não punição fundada na família constituída pelo agente com a vítima. É a estrutura exata do art. 107, VII. O nome que o Tribunal escolheu é a confissão.

Em setembro de 2025, o REsp 2.210.393/MG tentou dar unidade às seis técnicas: "a presunção de vulnerabilidade pode ceder quando a aplicação automática do art. 217-A gerar resultado desproporcional", nas hipóteses de "diferença etária reduzida" e "vínculo afetivo consistente", que o acórdão chamou de "exceção de Romeu e Julieta" (Brasil, 2025c; Silva Junior, 2026). Romeu e Julieta designa, no direito comparado, a cláusula legal que exclui a punição de dois adolescentes de idades próximas. Nenhum dos casos relativizados pelo STJ envolve dois adolescentes. Seis técnicas, um resultado. E um critério comum, que nenhuma delas declara: a família.

4.3 QUEM É ABSOLVIDO E QUEM É A VÍTIMA: HOMENS DE 18 A 29 ANOS, MENINAS DE 11 A 13

O Quadro 1 reúne os casos com fatos divulgados. Os absolvidos tinham 18, 19, 20, 22, 24, 27 e 29 anos. As vítimas tinham 12 ou 13. Nenhum caso envolve dois adolescentes. Em todos há gravidez ou filho. Em todos há consentimento da família da vítima. Em nenhum o Tribunal perguntou como uma menina de 12 anos chegou a conviver com um homem de 27, nem quem a entregou.

Quadro 1. Julgados do STJ sobre relativização da presunção de vulnerabilidade com fatos divulgados (2018–2026)

Data	Órgão e caso	Idades	Fatos relevantes	Técnica	Resultado
2018	5ª Turma (RO)	24 / 13	Convivência posterior; tribunal de origem reputou o caso "excepcional"	Súmula 7	Absolvição mantida
17/8/2021	5ª Turma, AgRg no REsp 1.919.722/SP	n.d.	Namorados jovens; pais aprovaram; filho; núcleo familiar	Distinguishing (paradigma)	Absolvição
2021	5ª Turma, REsp 1.524.494/RN; AgRg no AREsp 1.555.030/GO	n.d. / 11 a 13	Família constituída; "vitimização secundária"	Escusa absolutória supralegal	Pena afastada
14/3/2023	6ª Turma (Inf. 769)	dif. 36 anos	Mãe recusou a relação e acionou o Conselho Tutelar	Distinguishing negado	Condenação mantida
12/9/2023	6ª Turma (Inf. Extr. 16)	19 / 12	Gravidez; filha; convivência	Distinguishing	Absolvição
24/10/2023	5ª Turma, AgRg no REsp 2.405.738/MG	n.d.	Relacionamento afetivo	Atipicidade material	Absolvição
5/12/2023	6ª Turma (Inf. 803)	20 / 13	Gravidez; réu não registrou o filho e deixou a vítima	Súmula 593; gravidez agrava (art. 234-A, III)	Condenação
12/3/2024	5ª Turma, AgRg no AREsp 2.389.611/MG (Inf. 807)	20 / 12	Trabalhador rural, baixa escolaridade; gravidez; filha; família aceitou	Erro de proibição	Absolvição (3x2)
2024	6ª Turma, rel. Schietti	20 / 13	Gravidez; réu ignorou advertências da família para se afastar	Súmula 593	Condenação (unânime)
6/8/2024	6ª Turma, REsp 2.144.411/AL (Inf. 820)	29 / 13	Consentimento da família; convivência mantida; filho	Distinguishing; atipicidade	Absolvição mantida
24/9/2024	6ª Turma, AgRg no HC 897.015/PA	n.d.	Relacionamento afetivo	Atipicidade material	Absolvição
4/2025	3ª Seção, AgRg no REsp 2.045.280/SC	22 / 13	Consentimento da família	Súmula 7	Absolvição mantida (6x3)
2/9/2025	5ª Turma, REsp 2.210.393/MG	n.d.	Mapeou 17 acórdãos; "exceção de Romeu e Julieta"	Proporcionalidade	Tese consolidadora
14/10/2025	6ª Turma, REsp 1.632.242/SC	27 / 13	Cinco anos de convivência; anuência dos pais; dois filhos	Erro de tipo	Absolvição mantida (4x1)
14/10/2025	6ª Turma, REsp 2.016.138/RS	25 / 11	Tio e sobrinha; coabitação; dois filhos; relatos de agressões	Súmula 593	Condenação restabelecida
3/2/2026	6ª Turma, HC 860.538	n.d.	Namoro de dois anos; filho; sem lar constituído	Derrotabilidade; atipicidade material	Condenação afastada (maioria)

3/2026	6ª Turma, HC 1.052.561	24 / 13	Sem família constituída; MP pediu absolvição por erro de tipo	Súmula 593; Tema 918	Condenação mantida (unânime)
9/6/2026	5ª Turma (PR)	18 / 13	Núcleo familiar; "caso excepcional"; três meses após a Lei nº 15.353/2026	Distinguishing	Absolvição mantida (unânime)

"n.d.": não divulgado. Processos em segredo de justiça identificados pelo órgão, pela data e pelo Informativo.
Fonte: elaboração própria a partir dos Informativos de Jurisprudência do STJ, dos acórdãos públicos e do noticiário institucional. "n.d.": não divulgado. Processos em segredo de justiça identificados pelo órgão, pela data e pelo Informativo.

As decisões em sentido contrário revelam o critério. O réu 36 anos mais velho, cuja mãe da vítima recusou a relação, foi condenado. O homem de 20 anos que engravidou a menina de 13 e não registrou o filho foi condenado, e o Tribunal lembrou que a gravidez é causa de aumento de pena (art. 234-A, III) e que "a constituição de família não exclui, per se, a punibilidade" (Brasil, 2023d). O que ignorou as advertências da família para se afastar da menina foi condenado. O tio que agrediu a sobrinha de 11 anos foi condenado. O homem de 24 anos que não constituiu família foi condenado (Brasil, 2026d). O homem que fica é absolvido; o que vai embora é condenado. O que tem a anuência dos pais é absolvido; o que não tem é condenado. A jurisprudência converteu a lei penal em incentivo para que o adulto permaneça com a criança e devolveu à família da vítima o poder que o art. 276 do Código de 1890 lhe dava: o "aprazimento do representante legal da offendida" decide se há crime.

As palavras dos votos confirmam a lógica. Na Terceira Seção, o voto condutor registrou que a mãe da adolescente também se relacionara, aos 13 anos, com um homem mais velho, e sustentou que "o desenvolvimento da pessoa adulta só ocorre aos 24 anos de idade", de modo que o caso envolvia dois jovens (Alcântara, 2026). O argumento trata a repetição do abuso entre gerações como prova de normalidade e iguala o homem de 22 anos à menina de 13 porque nenhum dos dois completou 24. Em junho de 2026, o relator afirmou que a lei proíbe relativizar e, em seguida, relativizou, porque "não há violência, não há abuso, há uma relação estável"; outro voto acrescentou que não se pode "sacrificar todo um núcleo familiar, que, neste caso, está funcional" (Oliveira, 2026). A divisão do Tribunal é nominal e estável: sustentaram a relativização, em um ou mais julgados, os ministros Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Otávio de Almeida Toledo, Carlos Cini Marchionatti, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Marluce Caldas e, em 2026, Messod Azulay Neto; opuseram-se, com constância, Rogerio Schietti Cruz, Daniela Teixeira e Og Fernandes. O relator do Tema 918 tornou-se o voto vencido recorrente da tese que ele próprio redigiu.

4.4 AS REAÇÕES: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E ADI 7.939

O Supremo Tribunal Federal não acompanhou o STJ: em 2024, a Primeira Turma afirmou que "a opção legislativa sobre o crime de estupro de vulnerável é clara" (Brasil, 2024e), e em 2025 a Segunda Turma reafirmou que "a violência é presumida de forma absoluta quando a vítima é menor de 14 anos" (Brasil, 2025f). A Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou, em 2025, quatro decisões do STJ que excluíram a responsabilidade penal com fundamento na maioridade superveniente do agressor, no casamento ou na gravidez da vítima, apontou violação do dever de diligência do art. 7, b, da Convenção de Belém do Pará e observou que os casos de proximidade etária pertencem ao sistema de justiça juvenil (CIDH, 2025). Em fevereiro de 2026, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais absolveu, com apoio expresso nos precedentes do STJ, um homem de 35 anos que se relacionara com uma menina de 12 (Brasil, 2026g); o Corregedor Nacional de Justiça instaurou pedido de providências; o Partido dos Trabalhadores ajuizou a ADI 7.939, com pedido de cautelar contra "qualquer interpretação do Código Penal que relativize a presunção de vulnerabilidade" (Brasil, 2026e); a Advocacia-Geral da União manifestou-se pela inconstitucionalidade de toda interpretação que afaste, relativize, mitigue ou condicione a presunção (Brasil, 2026f); e o Senado aprovou, em 25 de fevereiro, o projeto que se tornou a Lei nº 15.353/2026. Três meses depois, a Quinta Turma voltou a absolver. O Parlamento escreveu "inadmissível"; o Tribunal leu "salvo exceções".

5 A "CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA" É O CASAMENTO REPARADOR COM OUTRO NOME

As seções 2 e 3 forneceram os dois termos da comparação. Esta seção os sobrepõe. A função é a mesma, o beneficiário é o mesmo, o critério é o mesmo e a vítima é a mesma. O que mudou foi o nome, e a mudança de nome tornou o instituto pior.

5.1 DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE À NEGAÇÃO DO CRIME: A MESMA LÓGICA, RESULTADO PIOR

A função e o beneficiário. O art. 107, VII, apagava a punibilidade quando o agente constituía com a vítima um vínculo posterior ao crime: o casamento. A jurisprudência relativizadora apaga a responsabilidade penal quando o agente constitui com a vítima um vínculo posterior ao crime: a "família", provada pela convivência e pelo filho. Em ambos, o fato que extingue a resposta penal é posterior ao crime e praticado pelo próprio autor; nenhuma outra categoria dogmática admite que a conduta do agente depois do fato elimine a tipicidade do fato. Em 1940, o casamento dava ao agressor

a impunidade e a mulher; hoje, a "constituição de família" lhe dá a impunidade e a permanência com a menina.

O critério. O art. 276 do Código de 1890 exigia o "aprazimento do representante legal da offendida". O STJ absolve quando há "anuência dos pais" e condena quando a mãe recusa a relação (Brasil, 2023b). O discurso dos acórdãos fala em consentimento da vítima; a variável que opera é o consentimento dos pais. Como em 1890, a menina não decide nada: decidem o homem, que escolhe ficar, e a família, que escolhe entregar. E a gravidez, que a lei civil deixou de admitir como exceção em 2019 e que a lei penal agrava desde 2009 (art. 234-A, III), virou prova da família e razão da absolvição. O que a lei proibiu e agrava, o Tribunal converteu em fundamento de impunidade.

O Supremo Tribunal Federal já julgou essa tese, e a rejeitou, quando o casamento reparador ainda vigorava. No RE 418.376/MS, julgado pelo Plenário em 9 de fevereiro de 2006, o réu abusara da sobrinha desde os 9 anos; ela engravidou aos 12; os dois passaram a viver juntos. A defesa pediu que a união estável, entidade familiar do art. 226, § 3º, da Constituição, produzisse o efeito do art. 107, VII. O relator, Min. Marco Aurélio, acolheu: "Temos uma realidade. A vítima, hoje, compõe o que se pode denominar como uma família." O Plenário o venceu por seis votos a três. O Min. Gilmar Mendes qualificou a pretensão como "blindagem de uma situação por meio de uma norma penal benéfica" e "hipótese de proteção deficiente por parte do Estado" (Brasil, 2006). A tese que o STJ adota desde 2021 é o voto vencido de 2006, com as mesmas palavras. O que o Plenário do Supremo recusou quando a lei ainda previa o casamento reparador, o STJ concede depois que a lei o revogou.

A diferença dogmática agrava o instituto em vez de atenuá-lo. O art. 107, VII, era objetivo; a relativização é casuística, e o juízo sobre se o afeto é verdadeiro e a família funcional tem sido feito por homens adultos sobre meninas de 12 anos. O art. 107, VII, era público, porque o casamento exigia ato formal, registro e idade núbil; a relativização é secreta, porque quase todos os processos correm em segredo de justiça. O art. 107, VII, extinguia a punibilidade de um crime reconhecido; a relativização nega o crime, de modo que não há registro, não há vítima e não há a rede de proteção que a Lei nº 13.431/2017 aciona a partir do reconhecimento da violência. E o art. 107, VII, era lei, revogável por lei, e foi revogado; a relativização resistiu à lei que a proibiu.

Resta o argumento mais repetido: a condenação "sacrificaria o núcleo familiar". O argumento prova demais. Todo condenado com filhos deixa uma família desassistida, e nenhum tribunal absolve o traficante ou o homicida por isso. A proteção da criança nascida do crime se faz pelo direito de família e pela política pública, não pela impunidade do pai. E a mãe dessa criança é ela própria uma criança, a quem o ECA garante medidas de proteção sempre que seus direitos forem violados "por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável" (art. 98, II). A anuência dos pais à união de uma filha

de 12 anos com um homem de 27 não legitima a relação; é a omissão que o art. 98 manda corrigir. O Tribunal a tratou como título de legitimidade. A doutrina começou a nomear o fenômeno: Azevedo (2026) fala em repristinação do casamento como excludente, e Guimarães (2026) demonstra que o distinguishing aplicado não preenche os requisitos da técnica. Como repristinação tem sentido técnico próprio (LINDB, art. 2º, § 3º), este artigo fala em restauração por via hermenêutica; a substância é a mesma.

5.2 A FAMÍLIA COMO LÓCUS DO ABUSO: O QUE OS DADOS DIZEM SOBRE "PROTEGER A FAMÍLIA"

O argumento da “proteção da família” pressupõe que a família seja o refúgio da criança. Os dados dizem o contrário. No Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, 85,5% das vítimas de estupro de vulnerável eram meninas, 82,5% conheciam o agressor e 76,5% dos crimes ocorreram na casa da vítima; pais e padrastos eram 40,8% dos autores, outros parentes 37,2% e avós 8,7% (FBSP, 2022). Em 2023, 61,6% das vítimas de estupro tinham até 13 anos e 84,7% foram violentadas por familiares ou conhecidos (FBSP, 2024). Há um registro que não depende de denúncia: o nascimento. Entre 2011 e 2021, o Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos contabilizou 127.022 nascidos vivos de meninas de 10 a 14 anos; 21,1% das mães estavam casadas ou em união, 73,6% eram negras e a maior concentração estava no Norte e no Nordeste (Pinto *et al.*, 2024). Cada um desses nascimentos documenta um estupro de vulnerável; um em cada cinco documenta também uma união infantil. O Brasil ocupa a quarta posição mundial em número absoluto de uniões de meninas; em 2016, o registro civil contabilizou 109.594 uniões de meninas de até 19 anos, 6.371 na Bahia e 3.463 no Maranhão, e a gravidez foi o motivo mais citado (Plan International; Flacso, 2019).

A família é, portanto, o lugar em que a violência sexual contra crianças mais acontece e menos é denunciada. A “anuência dos pais” a uma relação sexual entre a filha de 12 anos e um homem adulto não é indício de família saudável; é o sinal de que a rede de proteção primária falhou e de que o Estado precisa intervir, com as medidas dos arts. 98, 101 e 129 do ECA e a escuta protegida da Lei nº 13.431/2017. A relativização desativa tudo isso: ao declarar atípica a conduta, retira a menina do sistema de garantia de direitos e a devolve ao arranjo que a entregou. Os casos relativizados pelo STJ são uniões infantis de fato, que a Lei nº 13.811/2019 proibiu de direito e que a comunidade internacional combate como prática nociva (ONU, 2014). O Tribunal legitima, pela absolvição do adulto, o que o Parlamento proibiu.

5.3 PROTEÇÃO DEFICIENTE: A RELATIVIZAÇÃO VIOLA O ART. 227, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO

A proporcionalidade tem duas faces. A proibição de excesso limita a intervenção penal sobre o indivíduo; a proibição de proteção deficiente (*Untermaßverbot*) obriga o Estado a proteger os direitos fundamentais com um mínimo de eficácia (Canaris, 2003; Feldens, 2005; Sarlet, 2004; Streck, 2005). O Tribunal Constitucional alemão a formulou em 1993 (BVerfGE 88, 203); o STF a incorporou precisamente em um caso de abuso sexual de criança seguido de união com o agressor, o RE 418.376. O art. 227, § 4º, fixa o piso: a lei punirá severamente o abuso sexual da criança e do adolescente. O legislador cumpriu o mandado, de modo crescente, em 2009, 2018, 2025 e 2026. A proteção deficiente não vem da lei; vem de sua desaplicação. Os deveres de proteção vinculam todos os poderes, inclusive o Judiciário (art. 5º, § 1º). Quando o STJ absolve o adulto que manteve relações sexuais com uma menina de 12 anos porque a família consentiu, porque ela engravidou e porque ele permaneceu, a proteção penal dessa menina cai a zero. Não é redução; é supressão. E a supressão recai sobre uma classe de vítimas definida por três fatos que elas não controlam: a decisão da família de entregá-las, a decisão do homem de ficar e a gravidez que resultou do crime.

A exceção judicial incide onde a proteção é mais necessária. Os réus absolvidos são trabalhadores rurais, carregadores de feira, serventes de pedreiro, homens de "pouca escolaridade"; as vítimas são meninas de famílias que viram na união com um adulto um arranjo aceitável. A jurisprudência não protege a família; protege o arranjo social que, em contextos de pobreza, entrega meninas a homens adultos, e o faz para as meninas que mais dependem do Estado. A Convenção de Belém do Pará obriga o Brasil a "atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher" (art. 7, b), e a Comissão Interamericana apontou a violação desse dever (CIDH, 2025). O princípio da intervenção mínima, invocado nos acórdãos e na doutrina que os apoia (Tranjan, 2022), não socorre a relativização: ele diz ao legislador quando pode criminalizar; não autoriza o juiz a descriminalizar o que o legislador criminalizou por mandado constitucional expresso. Onde a Constituição ordena punir severamente, o direito penal não é a *ultima ratio*; o constituinte decidiu que, para o abuso sexual de crianças, ele é a *prima ratio*. A intervenção mínima limita o legislador; não autoriza o juiz.

5.4 O ÁLIBI DA PROXIMIDADE ETÁRIA: A EXCEÇÃO QUE NÃO EXISTE NA LEI NEM NOS CASOS JULGADOS

O argumento mais respeitável em favor de alguma flexibilização é o da proximidade etária: punir com dez anos de reclusão o adolescente de 15 anos que mantém relação consentida com a

namorada de 13 seria desproporcional. O Comitê dos Direitos da Criança recomendou que os Estados evitem criminalizar adolescentes de idades próximas por atividade sexual consensual e não exploratória (Comitê dos Direitos da Criança, 2016, § 40), e diversos ordenamentos preveem cláusulas desse tipo, chamadas de "Romeu e Julieta". O STJ apropriou-se do nome. O argumento merece resposta em quatro partes.

Primeira: os casos julgados pelo STJ não são casos de proximidade etária. Os absolvidos tinham 18, 19, 20, 22, 24, 27 e 29 anos; as vítimas, 12 e 13. A cláusula italiana que inspira o nome não os alcançaria: o art. 609-quater do Código Penal italiano isenta apenas o agente que seja ele próprio menor de 18 anos, quando a vítima tenha pelo menos 13 e a diferença de idade não ultrapasse três anos. A cláusula espanhola do art. 183 quater exige, cumulativamente, que o autor seja pessoa próxima ao menor por idade e por grau de desenvolvimento ou maturidade; a Circular 1/2017 da Fiscalía General del Estado fixa como orientação diferença inferior a sete anos para vítimas de 14 e 15 anos, e o Tribunal Supremo nega a isenção quando a diferença é grande (Boldova Pasamar, 2021). O levantamento de 51 decisões espanholas entre 2015 e 2019 mostra a cláusula aplicada caso a caso, com divergência sobre os critérios de maturidade e com recusa diante de diferenças de idade elevadas (Ramos Vázquez, 2021). Nenhum desses sistemas isentaria um homem de 22, 27 ou 29 anos.

Segunda: o Brasil já tem a sua cláusula de proximidade etária, e ela está no ECA. O adolescente de 12 a 17 anos que pratica ato sexual com pessoa menor de 14 não responde pelo art. 217-A; responde por ato infracional, com medidas socioeducativas (arts. 103 e 112). A criança menor de 12 recebe apenas medidas de proteção (art. 105). O sistema já diferencia o adolescente do adulto pelo único critério compatível com a proteção integral: a idade do agente, não o afeto. A Comissão Interamericana disse exatamente isso ao Brasil (CIDH, 2025).

Terceira: o legislador considerou a exceção e a rejeitou. Em 1940, fixou 14 anos como a idade abaixo da qual não se dá "valor algum" ao consentimento. Em 2009, ao criar o art. 217-A, poderia ter incluído uma cláusula de proximidade e não o fez. Em 2018, escreveu o § 5º. Em 2026, depois de dois anos de tramitação do PL 2.195/2024 com a jurisprudência do STJ sob debate público, escreveu que a relativização é inadmissível. Não há lacuna a preencher; há decisão a cumprir. Quem entende que a lei deveria prever exceção para adolescentes tem o caminho do art. 61 da Constituição. Não tem o da atipicidade.

Quarta: a desproporção da pena, quando exista, resolve-se na individualização, não na tipicidade. O juiz que considera excessiva a pena mínima dispõe da pena-base, do regime inicial e dos institutos da execução; não dispõe do poder de declarar que o crime não existiu. E o argumento de que o homem de 22 anos e a menina de 13 são "dois jovens", porque "o desenvolvimento da pessoa adulta

só ocorre aos 24 anos" (Alcântara, 2026), não tem apoio na lei: o Código Civil fixa a maioridade aos 18 anos (art. 5º), o Código Penal, a imputabilidade aos 18 (art. 27). Pelo critério do voto, um homem de 23 anos e uma menina de 9 também seriam "dois jovens". A proximidade etária é o álibi de uma jurisprudência que absolve homens de 27 e 29 anos. Não há exceção na lei; não há exceção nos casos; não há exceção a construir.

6 A LEI Nº 15.353/2026: O LEGISLADOR REPÕE O QUE O TRIBUNAL DESFEZ

A Lei nº 15.353, de 8 de março de 2026, é a terceira vez em que o Parlamento escreve a presunção absoluta, e a primeira em que a escreve contra um destinatário certo. O § 5º de 2018 respondia a tribunais estaduais; o § 4º-A de 2026 responde ao Superior Tribunal de Justiça.

6.1 O § 4º-A E O NOVO § 5º DO ART. 217-A: "INADMISSÍVEL SUA RELATIVIZAÇÃO"

A lei altera um só dispositivo. Insere no art. 217-A o § 4º-A: "É absoluta a presunção de vulnerabilidade da vítima e inadmissível sua relativização." E dá nova redação ao § 5º: "As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual, do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime ou da ocorrência de gravidez resultante da prática do crime" (Brasil, 2026a). Cada cláusula responde a um fundamento de absolvição. "Absoluta" e "inadmissível sua relativização" respondem ao distinguishing, à atipicidade material e à "escusa absolutória supralegal". "Experiência sexual" responde aos acórdãos que viram na iniciação sexual anterior da menina um sinal de maturidade. "Gravidez resultante da prática do crime" responde aos que viram no filho a prova da família. Ao escrever "inadmissível", o legislador dirigiu a norma ao intérprete, e não ao agente, o que o Código Penal raramente faz. Precisou fazer porque o juiz não ouviu o que a lei já dizia.

A tramitação confirma o destinatário. O PL 2.195/2024, da deputada Laura Carneiro, foi apresentado em dezembro de 2024, depois da absolvição por erro de proibição e do Informativo 820; passou nas comissões do Senado em 2025, depois do julgamento da Terceira Seção; foi aprovado no Plenário em 25 de fevereiro de 2026, duas semanas depois da absolvição de Minas Gerais; e foi sancionado em 8 de março (Brasil, 2024f; Brasil, 2026a). Em cada etapa, a jurisprudência do STJ estava em debate público, e o Parlamento decidiu contra ela.

6.2 NORMA QUE DECLARA, NÃO QUE INOVA: A APLICAÇÃO AOS FATOS ANTERIORES A 8 DE MARÇO DE 2026

A primeira linha de defesa contra a lei nova já está escrita: o § 4º-A seria lei penal mais gravosa e não alcançaria os fatos anteriores a 8 de março de 2026 (Constituição, art. 5º, XL; Código Penal, art. 2º). Como os processos levam anos para chegar ao STJ, a tese garantiria à relativização uma sobrevida de meia década. O argumento não se sustenta, por três razões. Primeira: o § 4º-A não cria crime, não acrescenta elementar, não agrava pena. A conduta que ele alcança é crime desde 2009 com a mesma pena; o § 4º-A diz como se lê o caput, sem exceções. A irretroatividade protege o cidadão contra o Estado que define ou agrava a punição depois do fato, não contra a correção de uma interpretação que a lei nunca autorizou; a lei que apenas declara o sentido de outra aplica-se aos processos pendentes, e o critério, fixado pelo STF ao examinar leis ditas interpretativas, é saber se a norma inova em relação ao direito anterior (Brasil, 2011). O § 4º-A não inova em relação ao § 5º de 2018 nem ao Tema 918 de 2015. Segunda: não existe direito adquirido a interpretação judicial, menos ainda à interpretação contrária à lei. O réu que manteve relações sexuais com uma menina de 13 anos em 2022 não agiu confiando na jurisprudência do STJ; agiu contra o § 5º e contra a Súmula 593, e a relativização nunca foi a orientação do Tribunal, mas uma série de exceções decididas por maioria. Terceira: a relativização não é lei, e a garantia do art. 5º, XL, fala em lei. A *lex mitior* que retroage é a lei penal mais benigna, não a decisão judicial mais benigna.

A consequência é direta. Desde 8 de março de 2026, nenhum órgão do STJ pode absolver, com fundamento em consentimento, relacionamento afetivo, constituição de família ou gravidez, réu acusado de estupro de vulnerável, qualquer que seja a data do fato. O acórdão de 9 de junho de 2026 descumpriu a lei: o relator reconheceu que ela proíbe relativizar e relativizou, e a Turma o acompanhou por unanimidade (Oliveira, 2026). “Inadmissível” não comporta a exceção que a Turma criou, porque o adjetivo foi escolhido para não comportar nenhuma. O caminho para corrigir o desvio existe: a Terceira Seção pode e deve rever a matéria, adequar a Súmula 593 ao § 4º-A e encerrar a série; e o Supremo Tribunal Federal, na ADI 7.939, pode fixar com eficácia vinculante que a relativização, sob qualquer nome, é incompatível com o art. 227, § 4º, da Constituição.

6.3 FECHAR AS VÁLVULAS: ERRO DE TIPO E ERRO DE PROIBIÇÃO COMO RELATIVIZAÇÃO DISFARÇADA

A lei fala em presunção e em relativização, termos da tipicidade. As duas técnicas mais recentes do Tribunal operam no dolo e na culpabilidade: o erro de tipo e o erro de proibição. O § 4º-A as alcança, por razões de interpretação e de dogmática.

Pela interpretação: a lei proíbe o resultado, não o rótulo. “Inadmissível sua relativização” veda que o juiz afaste a proteção legal da pessoa menor de 14 anos com fundamento em circunstâncias que a lei declarou irrelevantes. Se o afastamento se opera pela tipicidade ou pela culpabilidade, o resultado é o mesmo: o adulto que manteve relações sexuais com uma menina de 12 anos deixa de responder pelo crime porque ela consentiu, porque a família aceitou e porque nasceu um filho. Admitir que a lei proíbe esse resultado quando chamado de atipicidade e o permite quando chamado de erro de proibição é admitir que o legislador proibiu uma palavra. A norma que veda um resultado veda os meios de produzi-lo. O direito tem nome para quem contorna a proibição mudando a forma: fraude à lei.

Pela dogmática, as duas técnicas não cabem nos casos em que foram aplicadas. O erro de tipo do art. 20 exige que o agente ignore a elementar, a idade da vítima. O réu que não sabe que a menina tem 13 anos, porque ela afirmou ter 15, erra sobre o tipo, e o STJ reconheceu isso corretamente no HC 628.870/PR (Brasil, 2020). O réu que conheceu a vítima aos 13 anos, com ela conviveu por cinco anos e teve dois filhos não ignorou a idade em momento algum; ignorou, quando muito, que a relação era proibida, e isso não é erro de tipo. A Sexta Turma escolheu o rótulo pelo resultado, porque o erro de tipo exclui o crime e o erro de proibição evitável apenas reduz a pena. O erro de proibição do art. 21 exige, para isentar de pena, que o erro fosse inevitável, e a culpabilidade exige apenas consciência potencial da ilicitude. A proibição de relações sexuais com crianças é das mais difundidas na sociedade brasileira: o Estado a divulga por lei desde 2000, com o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (Lei nº 9.970/2000), e desde 2022 com a campanha permanente Maio Laranja (Lei nº 14.432/2022). Um homem de 20 anos que engravida uma menina de 12 pode não conhecer o número do artigo; não pode desconhecer que a conduta é proibida. A aceitação da família não torna o erro inevitável, porque a família não é fonte do direito, e a baixa escolaridade configura, quando muito, o erro evitável, que reduz a pena de um sexto a um terço e não a exclui. A Quinta Turma aplicou ao erro evitável a consequência do inevitável, e com isso fez da culpabilidade o que o Tema 918 proibira de fazer com a tipicidade: um juízo casuístico sobre se a vítima merece a proteção da lei.

Se, apesar disso, a migração para a culpabilidade prosseguir, o legislador terá de escrever pela quarta vez. O texto é simples e pode ser acrescentado ao § 4º-A: o consentimento da vítima, a relação afetiva ou a constituição de família com ela não caracterizam erro de tipo nem erro de proibição e não excluem a culpabilidade do agente. Este artigo sustenta que a redação atual já diz isso. Mas a história do art. 217-A ensina que o legislador precisou dizer três vezes o que disse em 2009, e que o Tribunal, três meses depois da terceira, voltou a absolver. A Lei nº 15.353/2026 encerrou a discussão no plano da lei. No plano da jurisprudência, ela só termina quando o STJ aplicar a lei que foi escrita contra ele.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pergunta que abriu este artigo era se a relativização da presunção de vulnerabilidade, fundada em relacionamento afetivo e constituição de família entre um adulto e uma pessoa menor de 14 anos, encontra algum amparo no ordenamento brasileiro. A resposta é negativa em cada plano examinado. Na Constituição, o art. 227, § 4º, é o único dispositivo que manda punir "severamente", e a proibição de proteção deficiente impede que o Judiciário produza, por interpretação, o resultado que o legislador está proibido de produzir por lei. Na lei, a presunção absoluta foi escrita três vezes, e a terceira contra o próprio Tribunal que a desaplicava. Na dogmática, o bem jurídico do art. 217-A é o desenvolvimento sexual da pessoa em formação, e diante dele o consentimento da criança é juridicamente inexistente. Nos fatos, os casos relativizados envolvem homens de 18 a 29 anos e meninas de 12 e 13, com gravidez e com a anuência das famílias, e nenhum deles é o caso de proximidade etária que a tese invoca para se legitimar.

A hipótese se confirmou com mais força do que o trabalho supunha. A "constituição de família" não se parece com o casamento reparador; ela é o casamento reparador. Tem a mesma função, um vínculo posterior ao crime, criado pelo autor, que apaga a resposta penal; o mesmo beneficiário, o homem adulto, que fica impune e fica com a menina; o mesmo critério, a vontade da família da vítima, que o Código de 1890 chamava de "aprazimento do representante legal" e o STJ chama de "anuência dos pais"; e a mesma vítima, a menina a quem ninguém pergunta nada. O Supremo Tribunal Federal rejeitou a tese em 2006, quando a lei ainda previa o casamento reparador; o STJ a acolheu depois que a lei o revogou, e a tornou pior: casuística, secreta, negadora do crime e resistente à lei que a proibiu. O levantamento revelou o que os acórdãos não declaram: o homem que fica com a menina é absolvido, o que a deixa é condenado; o que tem a anuência dos pais é absolvido, o que não tem é condenado. A jurisprudência converteu a lei penal em incentivo para que o adulto permaneça com a criança, e fez da gravidez, que a lei trata como causa de aumento, a prova do afeto.

Três consequências institucionais decorrem do que foi demonstrado. A Terceira Seção do STJ deve rever a matéria, adequar a Súmula 593 ao § 4º-A e encerrar a série de exceções que ela própria se recusou a enunciar como regra; e as Turmas devem deixar de usar a Súmula 7 para blindar a qualificação jurídica de fatos incontroversos. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 7.939, deve declarar incompatível com o art. 227, § 4º, toda interpretação que afaste, relativize, mitigue ou condicione a presunção de vulnerabilidade, sob qualquer categoria dogmática, com a eficácia vinculante que impeça a migração das exceções para a culpabilidade. E o Congresso Nacional, se a migração prosseguir, terá de escrever pela quarta vez, com a cláusula expressa de que o consentimento

da vítima, a relação afetiva e a constituição de família não caracterizam erro de tipo nem erro de proibição.

Resta uma consequência para a comunidade jurídica. A relativização da presunção de vulnerabilidade foi tratada, por uma década, como tese defensável. Este artigo sustenta que ela não é. Uma tese que absolve homens adultos por relações sexuais com meninas de 12 anos, com fundamento na família que eles formaram com elas, não é uma posição no debate sobre o bem jurídico; é a restauração, por via hermenêutica, de um instituto que o país levou 175 anos para revogar e que o mundo abandonou. O legislador escreveu, em 2026, que ela é inadmissível. A palavra foi escolhida para não comportar exceções. Não é amor; é estupro. E o Tribunal que existe para uniformizar a interpretação da lei federal não pode ser o último a aplicá-la.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Manoela. STJ ignora a própria jurisprudência para absolver acusados de estupro de menores de 14 anos. *Metrópoles*, Brasília, 25 fev. 2026. Disponível em: https://www.metropoles.com/colunas/manoela-alcantara/stj-ignora-a-propria-jurisprudencia-para-absolver-acusados-de-estupro-de-menores-de-14-anos. Acesso em: 9 nov. 2026.

ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht. *BVerfGE 88, 203*. Urteil des Zweiten Senats vom 28. Mai 1993 (Schwangerschaftsabbruch II).

AZEVEDO, Alexandre Francisco de. Repristinação do casamento da vítima como excludente de punibilidade nos crimes de estupro. *Rota Jurídica*, Goiânia, 23 fev. 2026. Disponível em: https://www.rotajuridica.com.br/?p=170151. Acesso em: 9 nov. 2026.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*: parte especial: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 4.

BOLDOVA PASAMAR, Miguel Ángel. La relatividad legal de la edad de consentimiento sexual de los menores de dieciséis años: regla y excepción. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, Granada, n. 23-16, p. 1-41, 2021. Disponível em: http://criminet.ugr.es/recpc/23/recpc23-16.pdf. Acesso em: 9 nov. 2026.

BRASIL. *Lei de 16 de dezembro de 1830*. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro, 1830.

BRASIL. *Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890*. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro, 1890.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940a.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal* (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). Rio de Janeiro, 1940b.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990a.

BRASIL. *Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos. Brasília, 1990b.

BRASIL. *Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 1990c.

BRASIL. *Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996*. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Brasília, 1996a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Habeas Corpus 73.662/MG*. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 21 maio 1996b.

BRASIL. *Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000*. Institui o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Brasília, 2000.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, 2002a.

BRASIL. *Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002*. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Brasília, 2002b.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 117, de 2003*. Autora: Deputada Iara Bernardi. Brasília, 19 fev. 2003. Disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/104744. Acesso em: 9 nov. 2026.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2004*. Justificação. Apresentado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Exploração Sexual. Brasília, 2004.

BRASIL. *Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005*. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e dá outras providências. Brasília, 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Recurso Extraordinário 418.376/MS*. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Joaquim Barbosa. Julgado em 9 fev. 2006.

BRASIL. *Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009*. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Brasília, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Recurso Extraordinário 566.621/RS*. Relatora: Min. Ellen Gracie. Julgado em 4 ago. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). *Recurso Especial 1.480.881/PI* (Tema Repetitivo 918). Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 26 ago. 2015.

BRASIL. *Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017*. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, 2017a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). *Súmula 593*. Aprovada em 25 out. 2017b.

BRASIL. *Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, e dá outras providências. Brasília, 2018a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Agravo Regimental em Recurso Especial* (processo em segredo de justiça, origem Rondônia). Julgado em 2018. Notícia institucional: Impossibilidade de rever provas e peculiaridades do caso levam STJ a afastar estupro contra menor de 14 anos. Brasília, 2018b.

BRASIL. *Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019*. Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil. Brasília, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Habeas Corpus 628.870/PR*. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Julgado em 15 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Agravo Regimental no Recurso Especial 1.919.722/SP*. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 17 ago. 2021a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Recurso Especial 1.524.494/RN*. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Julgado em 2021b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1.555.030/GO*. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Julgado em 2021c.

BRASIL. *Lei nº 14.432, de 3 de agosto de 2022*. Institui a campanha Maio Laranja. Brasília, 2022a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). *Recurso Especial 1.959.697/SC* (Tema Repetitivo 1.121). Relator: Min. Ribeiro Dantas. Julgado em 8 jun. 2022b. Informativo de Jurisprudência n. 740.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Processo em segredo de justiça*. Julgado em 12 set. 2023a. Informativo de Jurisprudência, Edição Extraordinária n. 16.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Processo em segredo de justiça*. Julgado em 14 mar. 2023b. Informativo de Jurisprudência n. 769.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Agravo Regimental no Recurso Especial 2.405.738/MG*. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 24 out. 2023c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Processo em segredo de justiça*. Julgado em 5 dez. 2023d. Informativo de Jurisprudência n. 803.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2.389.611/MG*. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 12 mar. 2024a. Informativo de Jurisprudência n. 807.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Recurso Especial 2.144.411/AL*. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Julgado em 6 ago. 2024b. Informativo de Jurisprudência n. 820.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Agravo Regimental no Habeas Corpus 897.015/PA*. Relator: Min. Otávio de Almeida Toledo. Julgado em 24 set. 2024c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Habeas Corpus* (processo em segredo de justiça). Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 2024d. Notícia institucional: Sexta Turma reafirma que consentimento da vítima é irrelevante e mantém condenação por estupro de vulnerável. Brasília, 6 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1.319.028*. Relator: Min. Flávio Dino. Julgado em jun. 2024e.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2.195, de 2024*. Autora: Deputada Laura Carneiro. Brasília, 16 dez. 2024f. Disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2437973. Acesso em: 9 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). *Agravo Regimental no Recurso Especial 2.045.280/SC*. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Julgado em abr. 2025a.

BRASIL. *Lei nº 15.280, de 5 de dezembro de 2025*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e outras leis, para agravar a pena dos crimes contra a dignidade sexual de pessoa vulnerável. Brasília, 2025b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Recurso Especial 2.210.393/MG*. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Julgado em 2 set. 2025c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Recurso Especial 1.632.242/SC*. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro. Julgado em 14 out. 2025d.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Recurso Especial 2.016.138/RS*. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro. Redator do acórdão: Min. Og Fernandes. Julgado em 14 out. 2025e.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Agravo Regimental no Habeas Corpus 257.365*. Relator: Min. Nunes Marques. Julgado em nov. 2025f.

BRASIL. *Lei nº 15.353, de 8 de março de 2026*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima do crime de estupro de vulnerável e para estabelecer a aplicação das penas desse crime independentemente da experiência sexual da vítima ou da ocorrência de gravidez resultante do estupro. Brasília, 2026a. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2026/lei-15353-8-marco-2026-798789-publicacaooriginal-178382-pl.html. Acesso em: 9 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Recurso Especial* (processo em segredo de justiça, origem Paraná). Relator: Min. Messod Azulay Neto. Julgado em 9 jun. 2026b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Habeas Corpus 860.538*. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Julgado em 3 fev. 2026c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Habeas Corpus 1.052.561*. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Julgado em mar. 2026d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.939*. Requerente: Partido dos Trabalhadores. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Ajuizada em fev. 2026e. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/pt-questiona-no-stf-relativizacao-da-protecao-penal-de-menores-de-14-anos-em-caso-de-estupro/. Acesso em: 9 nov. 2026.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. *Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.939*. Brasília, 18 mar. 2026f. Disponível em: https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202603/governo-defende-no-stf-que-sao-inconstitucionais-decisoes-que-flexibilizam-estupro-de-vulneravel. Acesso em: 9 nov. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (9. Câmara Criminal). *Apelação Criminal* (processo em segredo de justiça). Relator: Des. Magid Nauef Láuar. Julgado em 11 fev. 2026g.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos fundamentais e direito privado*. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2003.

CIDH (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS). *Comunicado de imprensa*: CIDH expressa preocupação com decisões judiciais no Brasil que excluem a responsabilidade penal em casos de violência sexual contra meninas e adolescentes. Washington, D.C., 2025.

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA (ONU). *Comentário Geral nº 20 (2016) sobre a implementação dos direitos da criança durante a adolescência*. CRC/C/GC/20. Genebra, 6 dez. 2016.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. *La protección de la libertad sexual*: insuficiencias actuales y propuestas de reforma. Barcelona: Bosch, 1985.

FBSP (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022*. São Paulo: FBSP, 2022.

FBSP (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024*. São Paulo: FBSP, 2024.

FELDENS, Luciano. *A Constituição penal*: a dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FERREIRA, Helder; COELHO, Danilo Santa Cruz; CERQUEIRA, Daniel; ALVES, Paloma; SEMENTE, Marcella. *Elucidando a prevalência de estupro no Brasil a partir de diferentes bases de dados*. Brasília; Rio de Janeiro: Ipea, 2023. (Texto para Discussão, n. 2880). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11814/4/TD_2880_web.pdf. Acesso em: 9 nov. 2026.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Mandados expressos de criminalização e a proteção de direitos fundamentais na Constituição brasileira de 1988*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*: parte especial. 14. ed. Niterói: Impetus, 2017. v. 3.

GUIMARÃES, Nicole Medeiros. Desconstruindo o distinguishing aplicado ao crime de estupro de vulnerável. *Jus Navigandi*, Teresina, 21 fev. 2026. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/116990/desconstruindo-o-distinguishing-aplicado-ao-crime-de-estupro-de-vulneravel. Acesso em: 9 nov. 2026.

HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao Código Penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. 8.

ITÁLIA. *Codice penale*, art. 609-quater (Atti sessuali con minorenne).

MUÑOZ CONDE, Francisco. *Derecho penal*: parte especial. 22. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2019.

OLIVEIRA, Vanilson. STJ confirma absolvição de jovem acusado de estupro de vulnerável. *Correio Braziliense*, Brasília, 9 jun. 2026. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2026/06/7437622-stj-confirma-absolvicao-de-jovem-acusado-de-estupro-de-vulneravel.html. Acesso em: 9 nov. 2026.

ONU. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher; Comitê dos Direitos da Criança. *Recomendação Geral conjunta nº 31 do Comitê CEDAW e Comentário Geral nº 18 do Comitê dos Direitos da Criança sobre práticas nocivas*. CEDAW/C/GC/31-CRC/C/GC/18. Genebra, 14 nov. 2014.

PINTO, Isabella Vitral *et al.* Gravidez em meninas menores de 14 anos: análise espacial no Brasil, 2011 a 2021. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 9, e10582024, 2024. DOI:

10.1590/1413-81232024299.10582024. Disponível em: https://scielosp.org/pdf/csc/2024.v29n9/e10582024/pt. Acesso em: 9 nov. 2026.

PLAN INTERNATIONAL BRASIL; FLACSO. *Tirando o véu*: estudo sobre casamento infantil no Brasil. São Paulo: Plan International, 2019. Disponível em: https://plan.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Estudo-Casamento-Infantil-Brasil_final.pdf. Acesso em: 9 nov. 2026.

RAMOS VÁZQUEZ, José Antonio. La cláusula Romeo y Julieta (art. 183 quater del Código penal) cinco años después: perspectivas teóricas y praxis jurisprudencial. *Estudios Penales y Criminológicos*, Santiago de Compostela, v. 41, p. 307-360, 2021. DOI: 10.15304/epc.41.6718. Disponível em: https://revistas.usc.gal/index.php/epc/article/view/6615/10659. Acesso em: 9 nov. 2026.

ROXIN, Claus. *Strafrecht*: Allgemeiner Teil. 4. Aufl. München: C. H. Beck, 2006. Bd. 1.

SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 12, n. 47, p. 60-122, mar./abr. 2004.

SILVA JUNIOR, Israel Nonato da. O STJ e a erosão do art. 217-A do CP. *Migalhas*, Ribeirão Preto, 4 mar. 2026. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/450667/o-stj-e-a-erosao-do-art-217-a-do-cp. Acesso em: 9 nov. 2026.

STRECK, Lenio Luiz. A dupla face do princípio da proporcionalidade: da proibição de excesso (Übermaßverbot) à proibição de proteção deficiente (Untermaßverbot) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 32, n. 97, p. 171-202, mar. 2005.

TRANJAN, Alexandre de Lima Castro. Estupro de vulnerável: a necessária transição do paternalismo à proteção adequada. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 30, n. 358, p. 19-21, set. 2022. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/download/1516/829/8585. Acesso em: 9 nov. 2026.

UNICEF; FBSP (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA). *Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil*. Brasília; São Paulo: UNICEF; FBSP, 2021.